



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: [REDACTED] Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Anselmo Miranda Boni, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1006470-56.2018.8.26.0048 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2018 VALOR DA CAUSA: R\$ 23.000.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

T.H.S. OLIVEIRA, CNPJ 15.683.430/0001-22, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] CEP 12926-290, Bragança Paulista - SP, SAULO PEDROSO DE SOUZA, Brasileiro, Casado, Profissional Municipal, RG [REDACTED], CPF 304.202.308-74, com endereço à Av [REDACTED] 2, CEP 12940-560, Atibaia - SP e PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, CNPJ 45.273.035/0001-08, com endereço à [REDACTED] 2, CEP 12940-560, Atibaia - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Improbidade administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Petição - 03/09/2018 10:42:00 - Nº Protocolo: WAIA.18.70080381-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 03/09/2018 10:36

Petição - 03/09/2018 11:02:37 - Nº Protocolo: WAIA.18.70080397-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 03/09/2018 10:57

Conclusos para Despacho - 03/09/2018 11:50:20 Decisão - 19/09/2018 22:56:15 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos requeridos, SAULO PEDROSO DE SOUZA, PREFEITURA DE ATIBAIA e THS OLIVEIRA EMPREENDIMENTO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Asseverou, em breve síntese, que o requerido firmou contrato de promessa de permuta (fls. 34/44) com a terceira requerida, para troca de imóvel de propriedade do Município da Estância de Atibaia, localizado na [REDACTED] Atibaia (fls. 89/90), por projetos avaliados no importe de R\$ 680.914,25, execução das obras orçadas em R\$ 23.190.000,00 e o imóvel situado na [REDACTED] Atibaia/SP, de propriedade de Carlos Alberto Santini Chedick, com a finalidade de construção de uma nova rodoviária e um novo estádio municipal. Alega que, nada obstante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3333-1111 Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parecer jurídico favorável da Procuradoria do Município (fls. 50/73), igual conclusão não foi alcançada no Estudo de Viabilidade Técnica (fls. 74/86). Alega a impossibilidade de conclusão do contrato de permuta com contrapartida de obrigação de fazer, consistente na prestação de serviços; a inexistência de interesse público nas referidas obras, a dispensa indevida de licitação; a inviabilidade de construção das edificações mencionadas em área de alagamento e a violação aos princípios da moralidade e da eficiência. Em sede de tutela antecipada, pretende a nulidade da promessa de permuta e a obrigação de se abster de realizar novas promessas de permutas ou permutas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. É necessário relatório. Decido. Para a concessão a tutela de urgência de natureza antecipada - como no caso do pedido de nulidade da promessa de permuta -, necessário o preenchimento de seus pressupostos, quais sejam: o periculum in mora, o fumus boni iuris e a reversibilidade da medida, como aponta o art. 300, caput e §3º, ambos do Código de Processo Civil. In casu, parece cristalino que o pedido declaratório de nulidade não comporta ulterior reversibilidade, posto que não se pode pretender voltar a gerar efeitos aquilo que se declarou nulo. Trata-se, em verdade, da tutela definitiva que se busca por meio da ação civil pública, sem qualquer chance de ser concedida neste momento da marcha processual, antes mesmo de instaurado o contraditório. Sobre o tema, explica Didier: Cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos vistos no item anterior, exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis, que se possível retornar-se ao status quo ante caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriedade/precariedade da referida tutela. Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, "ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo. Pretende, com isso, o legislador, coibir abusos no uso da providência. É um meio de preservar o adversário contra excessos no emprego da medida. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016). Assim, parece-nos que o melhor a fazer é encarar o pleito de urgência como se fosse almejada, pura e simplesmente, a suspensão dos efeitos do negócio jurídico impugnado - esta sim uma tutela reversível e, ao mesmo tempo, suficiente para que sejam evitados os cogitados danos graves e irreparáveis ou de difícil reparação. A este respeito, ou seja, no que se refere à possibilidade de danos graves e irreparáveis ou de difícil reparação, não há como negar que o eventual início de uma obra de tão vultoso porte tem o condão de abalar de modo significativo os cofres municipais, eis que alguma reparação e/ou compensação terá que existir, tratando-se, na espécie, certamente, de um possível dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações, dentre as teorias que pretendem explicar o controle jurisdicional dos atos administrativos, destaca-se aquela de origem anglo-saxã chamada Doutrina Chenery, que, de maneira sintética, pressupõe que o Poder Judiciário, notadamente em sede de liminar, quando ainda não formado o contraditório, não possui a expertise necessária para avaliar, de maneira profunda, as consequências econômicas e políticas dos atos administrativos, principalmente quando o ato é precedido de estudos técnicos. Destaque-se que, embora em situação diversa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgInt na SLS 2.240-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 7/6/2017, DJe 20/6/2017, Informativo 605) já aplicou mencionada teoria. Neste tópico, é de se considerar o fato de que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3333-1111 Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

projetos da nova rodoviária e do novo estádio, conforme teor do parecer da Procuradoria-Geral do Município, foram submetidos a duas audiências públicas e à aprovação do Poder Legislativo (Lei Municipal de nº 4.598/2018). A partir de tais elementos, surge como questionável a afirmação, lançada e reiterada na inicial, no sentido de que o ato jurídico não atende ao interesse público. De qualquer modo, o mérito do ato administrativo não pode e não será alvo de análise pelo Poder Judiciário. Ao menos não por este juízo. O que deve ser feito é uma clara distinção entre o ato administrativo verdadeiramente discricionário, que contém elementos inerentes ao mérito administrativo, daquele outro ato, que se veste de discricionariedade mas, na verdade, não pode deixar de adotar uma de duas ou mais opções que se revelem objetivamente mais vantajosas ao interesse público. Se a opção objetivamente melhor é deixada de lado, tem-se um ato ilegal e não um ato discricionário. No caso, o que se deve perguntar é: existia ou existe uma outra opção que possa ser considerada objetivamente mais vantajosa (sob os mais variados aspectos, inclusive, mas não apenas, o econômico-financeiro) ao interesse público? Embora não se vislumbre, neste momento, uma resposta clara e objetiva, o fato é que a demanda, diligentemente proposta pela D. Representante do Ministério Público, traz à análise do Poder Judiciário elementos relevantes a respeito dos aspectos ambiental e, conseqüentemente, financeiro. A petição inicial narra com suficiente clareza - e se faz acompanhar de relevante documentação comprobatória - a circunstância de o imóvel objeto da permuta, que passaria a integrar o patrimônio público, se situar em área sujeita a enchente, mazela já conhecida de todos os Municípios e, infelizmente, do próprio Poder Judiciário local, em razão das dezenas de demandas judiciais que decorreram das últimas sérias inundações de áreas fartamente habitadas. Embora não se olvide da necessidade de se examinarem os argumentos da parte adversa, o que obsta, claro, o pronto e definitivo acolhimento da tese inicial, parece-nos que a narrativa, somada aos elementos de prova já constantes dos autos, possui verossimilhança suficiente a recomendar, no mínimo, alguma cautela antes da efetiva execução do negócio e início das obras - até mesmo porque, diga-se, não se vislumbra urgência a justificar a imediata execução. Deve ser calma e devidamente analisada a justificativa a ser apresentada pelos demandados, quer sob o aspecto ambiental já acima mencionado, quer sob o ponto de vista financeiro, eis que o ambiental repercute significativamente sobre o este último ao exigir, sem dúvida, obras e precauções que não seriam necessárias em uma área seca qualquer. Outro ponto que merece ser ressaltado e mais bem analisado depois de instaurado o contraditório é o referente à dispensa de licitação, pois, como bem apontado na inicial, há, no mínimo, algum indício de que a execução de obras e serviços foi inserida no negócio de permuta entre imóveis, quando, em tese e a princípio, poderia ser alvo de contratação específica, exigindo, neste caso, a devida e saudável concorrência, mandamento constitucional da mais alta relevância em matéria de administração pública. Por tais razões, apesar de inviável a pretendida declaração liminar da nulidade do ato, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR apenas e tão somente para SUSPENDER todo e qualquer efeito do ato impugnado, ficando as partes terminantemente proibidas de praticar qualquer ato de execução do contrato, até decisão em sentido contrário. Também deve ser indeferido o pedido liminar para que os requeridos se abstenham de realizar nova permuta ou promessa de permuta, eis que o pleito parece carecer de qualquer mínima concretude, buscando abordar ato inexistente e cuja prática não se sabe se ocorrerá. Na forma do § 7º do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, NOTIFIQUEM-SE os requeridos, para, querendo, apresentem manifestação prévia no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 20/09/2018 16:00:15 - Ato Ordinatório -
 Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/09/2018 16:00:46 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP

1294 [REDACTED] Fone: [REDACTED] Atibaia-SP - E-mail:

upjl4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Expedido - 20/09/2018 19:32:02 - Mandado nº: 048.2018/018529-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/09/2018

Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Carta Precatória Expedida - 20/09/2018 19:35:20 - Processo Digital - Carta Precatória - Intimação

- Genérica com Despacho - Cível-Registros Públicos

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 21/09/2018 10:28:27 Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 21/09/2018 10:46:27 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 28/09/2018 14:29:49 -

Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 28/09/2018 14:29:57 Carta Precatória Juntada - 16/10/2018 13:43:36 Petição -

18/10/2018 16:13:52 - Nº Protocolo: WAIA.18.70097187-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/10/2018 16:07

Certidão de Cartório Expedida - 18/10/2018 17:20:35 - Certidão - Genérica

Petição - 18/10/2018 18:13:31 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/10/2018 18:06

Certidão de Cartório Expedida - 18/10/2018 18:36:36 - Certidão - Genérica

Documento - 22/10/2018 11:44:34 Petição - 13/11/2018 12:31:03 - Nº Protocolo:

WAIA. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 13/11/2018 12:22

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/11/2018 15:17:16 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/11/2018 17:03:56 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/11/2018 15:31:50 - Nº Protocolo: WAIA.18.70108671-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/11/2018 15:23

Conclusos para Despacho - 21/11/2018 16:46:24 Improcedência - 07/01/2019 16:52:12 - Ante o

exposto, com fundamento no artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, REJEITO a petição inicial e

revoço a liminar antes concedida. É isento o Ministério Público de arcar com os ônus decorrentes

da sucumbência, dada a peculiar natureza da demanda. P.R.I.C.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/01/2019 12:17:30 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/01/2019 13:31:38 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Apelação/Razões Juntada - 09/01/2019 17:40:58 - Nº Protocolo: WAIA.19.70001015-5

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 09/01/2019 17:37

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 09/01/2019 18:15:00 - Fl. 1044/1068: Apelação apresentada

tempestivamente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Como, com a entrada em vigor

do novo estatuto processual civil não há juízo de admissibilidade nesta instância, fica a parte

requerida devidamente intimada a, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, os

autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público.

Remessa - 23/01/2019 14:13:47 - Relação: 0026/2019

Teor do ato: Ante o exposto, com fundamento no artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, REJEITO a

petição inicial e revoço a liminar antes concedida. É isento o Ministério Público de arcar com os

ônus decorrentes da sucumbência, dada a peculiar natureza da demanda. P.R.I.C.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Mauro Trexler Cardoso

Mourao (OAB 136596/SP), Pedro Marrey Sanchez (OAB 168767/SP), Marco Aurélio Andrade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: [REDACTED] Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de Jesus (OAB 200877/SP), Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB 394650/SP), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB 398760/SP)

Remessa - 23/01/2019 14:13:49 - Relação: 0026/2019

Teor do ato: Fl. 1044/1068: Apelação apresentada tempestivamente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Como, com a entrada em vigor do novo estatuto processual civil não há juízo de admissibilidade nesta instância, fica a parte requerida devidamente intimada a, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Mauro Trexler Cardoso Mourao (OAB 136596/SP), Pedro Marrey Sanchez (OAB 168767/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB 394650/SP), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB 398760/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/01/2019 07:31:15 - Relação :0026/2019

Data da Disponibilização: 24/01/2019

Data da Publicação: 25/01/2019

Número do Diário: 2735

Página: 1015

Certidão de Publicação Expedida - 24/01/2019 07:31:16 - Relação :0026/2019

Data da Disponibilização: 24/01/2019

Data da Publicação: 25/01/2019

Número do Diário: 2735

Página: 1015

Contrarrazões Juntada - 31/01/2019 16:25:13 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 31/01/2019 16:20

Contrarrazões Juntada - 15/02/2019 17:04:04 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 15/02/2019 16:57

Certidão de Cartório Expedida - 18/02/2019 14:57:56 - Certidão - Genérica

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 05/07/2019 10:31:23 Conclusos para Despacho - 07/07/2019 19:28:46 Recebida a Petição Inicial - 10/07/2019 17:08:19 - Vistos. 1) Fl. 1129/1140:

Cumpra-se o venerando acórdão que deu provimento ao apelo do autor para reformar a sentença prolatada e determinar o prosseguimento da ação. 2) Em cumprimento ao julgado, CITEM-SE os requeridos nos endereços constantes dos autos, para, querendo, responderem à demanda no prazo de lei, sob pena de revelia. Determino a intimação da Fazenda Pública de Atibaia para querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, manifestando-se no prazo de lei. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado de citação e intimação e Carta Precatória à Comarca de Bragança Paulista/SP para citação da requerida T.H.S. Oliveira, CNPJ/MF 15.683.430/0001-22, com sede à [REDACTED] CEP: 12926-290, Bragança Paulista - SP, para que, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimação desta decisão que recebeu a ação e determinou seu prosseguimento. Caberá à zelosa serventia proceder à distribuição pelo malote digital, nos termos do Comunicado CG 2290/2016, uma vez que o autor da ação é o Ministério Público do Estado de São Paulo. Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável "cumpra-se", digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

Remessa - 11/07/2019 14:26:59 - Relação: 0535/2019

Teor do ato: Vistos. 1) Fl. 1129/1140: Cumpra-se o venerando acórdão que deu provimento ao


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: [REDACTED] Atibaia-SP - E-mail:

upjl4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apelo do autor para reformar a sentença prolatada e determinar o prosseguimento da ação. 2) Em cumprimento ao julgado, CITEM-SE os requeridos nos endereços constantes dos autos, para, querendo, responderem à demanda no prazo de lei, sob pena de revelia. Determino a intimação da Fazenda Pública de Atibaia para querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, manifestando-se no prazo de lei. Cópia desta decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado de citação e intimação e Carta Precatória à Comarca de Bragança Paulista/SP para citação da requerida T.H.S. Oliveira, CNPJ/MF 15.683.430/0001-22, com sede à [REDACTED] J [REDACTED] CEP: 12926-290, Bragança Paulista - SP, para que, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimação desta decisão que recebeu a ação e determinou seu prosseguimento. Caberá à zelosa serventia proceder à distribuição pelo malote digital, nos termos do Comunicado CG 2290/2016, uma vez que o autor da ação é o Ministério Público do Estado de São Paulo. Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável "cumpra-se", digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Mauro Trexler Cardoso Mourao (OAB 136596/SP), Pedro Marrey Sanchez (OAB 168767/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB [REDACTED]), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB 398760/SP)

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 11/07/2019 14:38:36 Certidão de Publicação Expedida - 12/07/2019 14:49:17 - Relação :0535/2019

Data da Disponibilização: 12/07/2019

Data da Publicação: 15/07/2019

Número do Diário: 2846

Página: 770 e ss.

Carta Precatória Digitalizada - 16/07/2019 16:44:28 Petição - 22/07/2019 19:41:39 - Nº Protocolo: WAIA.19.70070793-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 22/07/2019 19:39

Conclusos para Despacho - 23/07/2019 09:29:35 Decisão - 23/07/2019 16:46:43 - Vistos. 1) Fls. 1153: nos termos do artigo 112, §1º, do Código de Processo Civil, a Causídica continua a representar o executado, por 10 dias, contados da data da comunicação da renúncia. 2) Decorrido o prazo e não constituído novo Patrono, prossiga-se à revelia, nos termos do artigo 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3) Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

Remessa - 24/07/2019 14:00:36 - Relação: 0573/2019

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 1153: nos termos do artigo 112, §1º, do Código de Processo Civil, a Causídica continua a representar o executado, por 10 dias, contados da data da comunicação da renúncia. 2) Decorrido o prazo e não constituído novo Patrono, prossiga-se à revelia, nos termos do artigo 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3) Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Mauro Trexler Cardoso Mourao (OAB 136596/SP), Pedro Marrey Sanchez (OAB 168767/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB 394650/SP), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB 398760/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 25/07/2019 09:59:58 - Relação :0573/2019

Data da Disponibilização: 25/07/2019

Data da Publicação: 26/07/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 2855

Página: 889 e ss.

Pedido de Extinção Juntada - 29/07/2019 17:42:50 - Nº Protocolo: WAIA.19.70073491-9

Tipo da Petição: Pedido de Extinção do Processo

Data: 29/07/2019 17:40

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/07/2019 17:50:22 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/07/2019 17:50:39 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 30/07/2019 18:02:15 - Nº Protocolo: WAIA. [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 30/07/2019 17:48

Conclusos para Despacho - 31/07/2019 08:52:05 Ausência das condições da ação - 05/08/2019 17:38:39 - Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face dos requeridos, SAULO PEDROSO DE SOUZA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA e THA OLIVEIRA EMPREENDIMENTO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Com o retorno dos autos da superior instância jurisdicional para que o processo tivesse regular prosseguimento, um dos requeridos noticiou que o contrato objeto de impugnação no presente feito foi rescindido de forma bilateral, de modo que haveria a perda superveniente do interesse de agir (fls. 1159/1180), o que foi corroborado pelo Ministério Público (fls. 1184/1185). É o relatório necessário. Decido. Ante a manifestação retro, denotando que houve a rescisão bilateral do contrato que fundamentou a presente demanda, JULGO EXTINTA o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.C.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/08/2019 10:14:42 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 06/08/2019 13:52:26 - Relação: 0614/2019

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face dos requeridos, SAULO PEDROSO DE SOUZA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA e THA OLIVEIRA EMPREENDIMENTO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Com o retorno dos autos da superior instância jurisdicional para que o processo tivesse regular prosseguimento, um dos requeridos noticiou que o contrato objeto de impugnação no presente feito foi rescindido de forma bilateral, de modo que haveria a perda superveniente do interesse de agir (fls. 1159/1180), o que foi corroborado pelo Ministério Público (fls. 1184/1185). É o relatório necessário. Decido. Ante a manifestação retro, denotando que houve a rescisão bilateral do contrato que fundamentou a presente demanda, JULGO EXTINTA o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.C.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Mauro Trexler Cardoso Mourao (OAB 136596/SP), Pedro Marrey Sanchez (OAB 168767/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB [REDACTED]), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB [REDACTED])

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 06/08/2019 15:07:19 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Publicação Expedida - 07/08/2019 14:31:12 - Relação :0614/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Disponibilização: 07/08/2019

Data da Publicação: 08/08/2019

Número do Diário: 2864

Página: 731 e ss.

Documento - 19/09/2019 15:16:45 Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida -
 19/09/2019 15:21:13 - Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 19/09/2019 15:21:15 Definitivo - 19/09/2019
 15:21:43 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 22/06/2022 15:44:26 Ato Ordinatório -
 Intimação - Portal - 22/06/2022 15:46:23 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não
 Publicável

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/06/2022 18:32:52 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 23/06/2022 13:25:20 - Certidão - Genérica

Certidão de Cartório Expedida - 23/06/2022 13:27:07 - Certidão de Cartório - CUSTAS -

Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 23/06/2022 13:27:09 Petição - 01/08/2024 10:37:11 - Nº Protocolo:
 WAIA.24. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/08/2024 10:27

Ato Ordinatório (Não Gera Intimação no DJE ou Portal) - 01/08/2024 11:03:36 - ATO PARA
 GERAR ATO FILA DE CUMPRIMENTO - COM ATO - SEM PRAZO

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 01/08/2024 18:20:39 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 02/08/2024 09:55:10 - Certidão de Objeto e Pé disponível em
 sistema para impressão pelo defensor requisitante. Após a publicação desta intimação os autos
 serão novamente remetidos ao arquivo.

Remessa - 02/08/2024 10:35:45 - Relação: 0611/2024

Teor do ato: Certidão de Objeto e Pé disponível em sistema para impressão pelo defensor
 requisitante. Após a publicação desta intimação os autos serão novamente remetidos ao arquivo.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB [REDACTED] Mauro Trexler Cardoso
 Mourao (OAB 136596/SP), Pedro Marrey Sanchez (OAB 168767/SP), Marco Aurélio Andrade
 de Jesus (OAB 200877/SP), Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB 394650/SP), Fabio
 José de Almeida de Araújo (OAB 398760/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/08/2024 00:28:14 - Relação: 0611/2024

Data da Publicação: 06/08/2024

Número do Diário: 4021

Certidão de Cartório Expedida - 07/08/2024 11:34:54 - Certidão - Genérica

Certidão de Cartório Expedida - 07/08/2024 11:38:33 - Certidão de Cartório - CUSTAS -

Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 07/08/2024 11:38:36

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 28 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
 Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
 das informações nela contidas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)